



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

## **PARECER N°       , DE 2016**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 328, de 2016, do Senador Acir Gurgacz, que *altera ao artigo 39 da Lei n° 10.741, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre Estatuto do Idoso e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 328, de 2016, de autoria do Senador Acir Gurgacz, que altera o art. 39 do Estatuto do Idoso (Lei n° 10.741, de 1° de outubro de 2003), com o intuito de deixar expresso, no texto legal, a quem o beneficiário da gratuidade do transporte estabelecida no *caput* deverá comprovar sua idade para habilitar-se ao benefício.

A proposição é composta de dois artigos. O art. 1° altera os parágrafos 1° e 3°, e inclui um novo parágrafo ao art. 39 da mencionada lei, que assegura a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos aos maiores de 65 anos. O art. 2° é a cláusula de vigência, que seria imediata.

O autor do projeto argumenta que a falta de disciplina legal acerca de a quem o idoso deve comprovar sua condição para fazer jus ao



SF/17079.38795-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

benefício da gratuidade tem gerado conflitos desnecessários no exercício desse direito pelos beneficiários.

O projeto foi distribuído a esta Comissão, em decisão terminativa.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## **II – ANÁLISE**

Compete a esta Comissão emitir parecer quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, técnica legislativa e mérito das proposições a ela submetidas, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal.

Preliminarmente, no que se refere à constitucionalidade da proposição, não se faz presente qualquer ofensa material ou formal à Constituição Federal de 1988, tendo sido observados, na apresentação do Projeto, todos os preceitos constitucionais relativos ao processo legislativo, constantes dos arts. 59 a 69 da Constituição.

No que se refere à juridicidade e à regimentalidade, não se encontram, tampouco, quaisquer vícios impeditivos da tramitação do Projeto, cujo processo se deu em conformidade com todas as regras do Regimento Interno.

Quanto à técnica legislativa, entretanto, são necessários alguns ajustes a fim de conformar a proposição ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.



SF/17079.38795-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Em relação ao mérito do Projeto, mostra-se pertinente tecer alguns comentários a respeito da matéria.

A nova redação proposta pelo autor para o § 1º do art. 39 do Estatuto do Idoso dá ensejo a que a comprovação da idade seja exigida mediante cadastro prévio, o que, do nosso ponto de vista, dificulta a utilização do transporte pelo idoso. Em alguns casos, como naqueles em que o idoso queira utilizar o serviço de transporte público em município no qual não seja previamente cadastrado, pode chegar mesmo a impedir o usufruto do benefício.

Nesse sentido, propomos que seja alterada a redação proposta para que fique estabelecido em lei que a comprovação da condição de idoso seja feita ao condutor do veículo ou a agente autorizado para a liberação da entrada no sistema de transporte.

Ainda no mérito, não estamos de acordo com a nova redação proposta para o § 3º do artigo retromencionado, pois acreditamos que deva ser deixado a critério do gestor municipal a decisão acerca do custeio da gratuidade concedida, se deve recair sobre o valor da tarifa ou sobre o orçamento da unidade federada.

Isso posto, consideramos que a aprovação do projeto sob análise, com a emenda que ora apresentamos, poderá facilitar, aos idosos, o usufruto do benefício da gratuidade no sistema de transporte público.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, com a seguinte emenda:



SF/17079.38795-08



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA Nº – CDH**

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2016, a seguinte redação:

**Art. 1º** Dê-se ao § 1º do artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, a seguinte redação:

**“Art. 39.....**

§ 1º Para ter acesso à gratuidade, basta que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade perante condutor do veículo ou agente autorizado para a liberação da entrada no sistema de transporte.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17079.38795-08